LEI Nº 1.382/2004
De 17 de novembro de 2004

Autoriza o parcelamento de divida fiscal consolidada e dá outras providências:-

JOSÉ DANIEL GRATON, Prefeito Municipal de Sales Oliveira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:-

ARTIGO 1º - Os débitos fiscais junto à Prefeitura Municipal de Sales Oliveira, vencidas até 31 de outubro de 2004, poderão ser parceladas, nos termos desta lei, em até 49 (quarenta e nove) prestações mesais, iguas e sucessivas, de acordo com a seguinte tabela:

FORMA DE PAGAMENTO

VALOR DO DÉBITO	**TOTAL DE PARCELAS**
até R$ 200,00	10 parcelas
de R$ 200,01 até R$ 500,00	15 parcelas
de R$ 500,01 até R$ 800,00	20 parcelas
de R$ 800,01 até R$ 1.100,00	25 parcelas
de R$ 1.100,01 até R$ 1.400,00	30 parcelas
de R$ 1.400,01 até R$ 1.700,00	35 parcelas
de R$ 1.700,01 até R$ 2.000,00	40 parcelas
de R$ 2.000,01 até R$ 2.300,00	45 parcelas
acima de R$ 2.300,01	49 parcelas

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não na Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado.

§ 2º - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados de forma irretratável e irrevogável.

§ 3º - O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido de acordo com a tabela aprovada por este artigo, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior a R$ 20,00 (vinte reais)

§ 4º - Para os fins da consolidação de que trata o Parágrafo anterior, e na forma do § 7º do artigo 1º da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003, os valores correspondentes à multa moratória serão reduzidos em cinqüenta por cento.

ARTIGO 2º - O parcelamento de que trata o artigo anterior deverá ser requerido no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias) a contar da publicação desta lei.

ARTIGO 3º - Sobre as parcelas quitadas após a data do respectivo vencimento incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor não pago e atualização monetária pelo índice da FIPE.

ARTIGO 4º - Ocorrendo inadimplência superior a 60 sessenta dias no

pagamento de qualquer parcela, o parcelamento será revogado, considerando-se vencido todo o débito ainda não liquidado.

ARTIGO 5º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente e posteriores.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sales Oliveira, 17 de novembro de 2004

José Daniel Graton
Prefeito Municipal

Registrada e publicada
conforme a Lei em vigor

Fábio Roberto Marques
Secretário Municipal